



**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023**  
(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste em discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão e afins, praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º. Injuriar a mulher, em prática misógina, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão da condição de sexo feminino.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade se:

- I – praticada mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II – cometida em locais públicos;
- III – realizada por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação à misoginia.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas ou não, e ainda, por qualquer meio utilizado para sua disseminação;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

\* CD 237372919700 \*  
ExEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47.860 - MESA

PL n.890/2023

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino, especialmente quanto ao salário.

Art. 4º. Recusar ou impedir a mulher, acesso a estabelecimentos, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser motivadamente declarado na sentença.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....

.....  
§ 3º Se a injúria for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão praticados contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a criação de lei específica no tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas, proferidas à mulher por razões da condição de sexo feminino em conduta discriminatória, preconceituosa ou ainda propagação de ódio ou aversão.

Neste sentido, vejamos a definição de misoginia segundo Moterani:

“A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.” (MOTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

É imperiosa a equiparação de direitos entre mulheres e homens a fim de que tenhamos uma sociedade justa e igualitária, neste sentido, é de bom alvitre que se invoque o princípio da igualdade, garantia prevista a todo cidadão brasileiro, conforme disciplina nossa Carta Magna, contudo, durante nossa história, o descompasso social entre homens e mulheres foi sobremaneira injusto e desequilibrado em desfavor das mulheres, permitindo a disseminação de uma cultura machista de inferiorização social durante séculos, haja vista como exemplo, o direito ao voto ter sido conquistado pelas mulheres somente no ano de 1932, destarte, o Brasil precisa avançar na criação de leis que assegurem e reparem a desigualdade social imposta por séculos às mulheres brasileiras.





A tentativa de disseminação da misoginia, praticada com afincos por alguns movimentos que se empenham em arrebanhar seguidores para propagação do ódio ou aversão ao gênero feminino, vem sendo amplamente noticiado por diversos meios de comunicação, sendo esta questão urgente de segurança pública que carece da disposição de instrumentos legais que criminalizem tais práticas. Ademais, convém ressaltar que a conduta misógina possui exacerbado potencial no incentivo a prática de crimes contra a vida de mulheres.

Nesse diapasão, a pesquisadora Bruna Camilo, apresentou em matéria ao G1 notícias<sup>1</sup>, algumas especificidades relacionadas a grupos misóginos brasileiros, vejamos senão:

“Os grupos de masculinidade que ela avaliou têm em comum um discurso de ressentimento em relação às mulheres, mas há algumas especificidades em cada uma das comunidades. Veja abaixo:

Redpill: pregam que é necessário se aproveitar das mulheres e torná-las submissas para recuperar a virilidade perdida.

Incel: autointitulados "celibatários involuntários", culpam as mulheres por não conseguirem ter relações sexuais e endossam violência contra qualquer grupo sexualmente ativo.

MGTOW: sigla para "man going their own way" (em português, "homens seguindo o seu próprio caminho"). Acreditam que a sociedade deve romper com as mulheres porque, segundo eles, o feminismo tornou as mulheres perigosas.”

Não obstante, grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar<sup>2</sup> a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/03/como-coaches-da-redpill-atraem-adeptos-na-esteira-da-crise-da-masculinidade.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

Destarte, diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, sendo esta, uma questão de segurança pública, é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de reuniões,      de março de 2023.

Deputada **Silvye Alves**  
**UNIÃO/GO**

